

**INPUT SERVICE INFORMÁTICA LTDA EPP**

CNPJ 61.557.856/0001-57

IE: 278171019119

R. Deputado Miguel Petrilli, 355, Pq. Rincão, Cotia/SP, 06705-445

Telefone: (11) 4614-0507 | (11) 4614-0979

[www.inputservice.com.br](http://www.inputservice.com.br) | [contato@inputservice.com.br](mailto:contato@inputservice.com.br)**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO – EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2023 –  
PROCESSO Nº 40/2023 – MUNICÍPIO DE LAGES - PREFEITURA / SECRETARIA  
MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA - DIRETRAN**

Input Service Informática Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 61.557.856/0001-57, com sede na Rua Deputado Miguel Petrilli, 355 – 06705445 – Parque Rincão – Cotia/SP, , representada neste ato pelo seu representante legal o Sr. Paulo Eduardo Carvalho de Almeida, portador da Carteira de Identidade RG nº 5.906.801-2 e CPF nº 022.468.698-46, vêm, tempestivamente, interpor pedido de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico Nº 34/2023.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2023  
PROCESSO Nº 40/2023**

Pelas razões de fato e direito abaixo:

**OS FATOS IMPUGNADOS:****1. RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE**

Cabe ao órgão no planejamento de suas aquisições, identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar restrição da disputado e competitividade, a fim de não garantir a proposta mais vantajosa ao Erário.

No Anexo I- Termo de Referência do Edital, no item 1 – Impressora Térmica Portátil, constam as exigências:

“Impressora Térmica Portátil.  
Impressão em papel térmico  
Resolução: mínimo 200dpi  
Velocidade da Impressão: mínimo 60 mm/s  
Interface USB  
Mínimo de 1500mAh/7 4V  
Deverá ser compatível com todos os tipos de Sistema Operacional de Smartphone  
Bobina: mínimo de 80x40 metros termoschipt KPR  
Conexão sem fio: Wi-fi e Bluetooth  
Bateria: de íons de lítio polímero recarregáveis bivolt  
Pareamento via Bluetooth  
Bateria extra recarregável, sendo, 01(uma) unidade por impressora  
Deverá imprimir arquivos de formato: PDF, DOC E JPG  
Acessórios:  
Portátil e transportável através de bolsa ergonômica com alças e capa protetora  
1(um) carregador de bateria normal e 1(um) carregador de bateria veicular  
Cabo USB  
Manual de Instruções em português “



## INPUT SERVICE INFORMÁTICA LTDA EPP

CNPJ 61.557.856/0001-57

IE: 278171019119

R. Deputado Miguel Petrilli, 355, Pq. Rincão, Cotia/SP, 06705-445

Telefone: (11) 4614-0507 | (11) 4614-0979

[www.inputservice.com.br](http://www.inputservice.com.br) | [contato@inputservice.com.br](mailto:contato@inputservice.com.br)

Existem algumas especificações exigidas que estão incoerentes e restritivas. Primeiro em relação a bobina:

“Bobina: mínimo de 80x40 metros termoschipt KPR”

Quanto a largura de 80 mm, é justificável, visto que a largura de impressão do documento, o que foi desenvolvido no software para gerar esses documentos, levando em consideração layout e legibilidade das informações. Quanto exigir o comprimento mínimo de 40 metros, além de restringir a competitividade com um número menor de impressoras, pode gerar um fornecimento de papel com baixa qualidade.

A especificação técnica em relação a capacidade de bobina de uma impressora seria em relação a largura de impressão pelo diâmetro, pois existem diversos tipos de papel no mercado, com gramaturas e camadas de proteções diferentes. Quanto maior a gramatura do papel menor a capacidade de metragem na impressora, quanto menor a gramatura maior a capacidade de metragem, ou seja, quanto mais ‘fino’ maior metragem, quanto mais ‘grosso’ menor metragem. Portanto a exigência de 40 metros de bobina, visto que a grande maioria das impressoras no mercado possuem uma capacidade menor, podem oferecer um papel de baixíssima qualidade a fim de atingir a metragem exigida. A metragem que abrange o maior número de equipamentos no mercado seria 79 mm de largura por 40 mm de diâmetro, o que não afetaria na operação e aumentaria a competitividade no Edital.

Segunda especificação técnica que deve ser revista:

“Conexão sem fio: Wi-fi e Bluetooth”

Quanto a comunicação, primeira questão que deve ser avaliada, qual interface que será utilizada no projeto pelo órgão. Por conhecimento, o que será utilizada será a comunicação bluetooth com o aparelho celular smartphone. Não há a necessidade em exigir a comunicação Wi-fi, e realçamos que da forma que consta no Termo de Referência, a impressora deverá obrigatoriamente possuir ambas conexões, bluetooth e Wi-fi, sendo que as impressoras térmicas portáteis no mercado, possuem como padrão a conexão bluetooth, e a conexão Wi-fi somente como opcional, e em sua maioria, é fornecida ou com bluetooth ou com Wi-fi e não ambas no mesmo equipamento. Indicamos a alteração para somente conexão bluetooth, assim



## INPUT SERVICE INFORMÁTICA LTDA EPP

CNPJ 61.557.856/0001-57

IE: 278171019119

R. Deputado Miguel Petrilli, 355, Pq. Rincão, Cotia/SP, 06705-445

Telefone: (11) 4614-0507 | (11) 4614-0979

[www.inputservice.com.br](http://www.inputservice.com.br) | [contato@inputservice.com.br](mailto:contato@inputservice.com.br)

permitiria a participação das licitantes sem haver um questionamento ou recursos desgastes em cima deste item.

Terceira especificação:

“Bateria extra recarregável, sendo, 01(uma) unidade por impressora”

Esta exigência em relação a bateria não ficou claro, a impressora térmica portátil já possui como item/acessório a bateria recarregável, não esta claro se deverá ser fornecida uma a mais, e se realmente o órgão possui essa necessidade de possui duas baterias por impressora, visto que a carga do equipamento poderá ocorrer em horário fora de operação (exemplo: deixar o equipamento carregando durante a noite). E grande maioria dos fornecedores de impressoras no mercado terá como opção o fornecimento de somente 01 bateria por impressora, gerando maior competitividade.

Portanto a fim ampliar a disputa, deve ser revisto e modificado o Edital, realizando as mudanças informadas acima, dessa forma ampliaria o número de participantes possíveis e atenderia a necessidade do órgão.

As exigências atuais do Edital acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa para o Órgão.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Assim como no artigo 2º do Decreto N° 10.024/2019, é expressamente vedado a restrição ao caráter competitivo:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.



## INPUT SERVICE INFORMÁTICA LTDA EPP

CNPJ 61.557.856/0001-57

IE: 278171019119

R. Deputado Miguel Petrilli, 355, Pq. Rincão, Cotia/SP, 06705-445

Telefone: (11) 4614-0507 | (11) 4614-0979

[www.inputservice.com.br](http://www.inputservice.com.br) | [contato@inputservice.com.br](mailto:contato@inputservice.com.br)

(...) § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

Conforme cita o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou: “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Outro trecho manifestado pelo Marçal Justen Filho:

“(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências 5 maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição.

Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337)

Exigências injustificáveis não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de maior segurança, em desacordo ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, somente às que efetivamente necessárias à execução do objeto a ser contratado.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que **estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras**



## INPUT SERVICE INFORMÁTICA LTDA EPP

CNPJ 61.557.856/0001-57

IE: 278171019119

R. Deputado Miguel Petrilli, 355, Pq. Rincão, Cotia/SP, 06705-445

Telefone: (11) 4614-0507 | (11) 4614-0979

[www.inputservice.com.br](http://www.inputservice.com.br) | [contato@inputservice.com.br](mailto:contato@inputservice.com.br)

palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.”

“(…) Assim é que deve o administrador na constante busca pelo princípio da competitividade, procurar permitir ao licitante que possa participar do certame contando com formas alternativas de garantir que sua proposta e produto estejam conformes com a necessidade da Administração.”

Ou seja, a exigência de demonstração de qualidade do produto deve ser sempre ampliativa e não impor ônus desnecessário ao licitante.” – TCE/SP - TC-361/002/11”

Portanto, é evidente que o Edital em questão deve passar por revisões, a fim de promover a participação de maior número de licitantes, alterando as exigências técnicas que restringe o caráter competitivo do certame.

## 2. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, com base nas justificativas, solicito o acolhimento das alegações citadas, **IMPUGNANDO O EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 34/2023 - PROCESSO N° 40/2023**, suspendendo o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente. Com alterações nas especificações técnicas exigidas, permitindo a participação dos modelos de impressoras de mercado, garantindo uma proposta mais vantajosa.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Cotia, 12 de abril de 2023

---

**Paulo Eduardo Carvalho de Almeida**  
**CPF 022.468.698-46**